



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.485 - SP (2016/0043153-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA. VALOR DA PENALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, após estabelecer que o anúncio veiculado em rede de televisão pela recorrente configura publicidade enganosa, entendeu que na fixação do valor da penalidade pelo PROCON foram observados os requisitos previstos no art. 57 do CDC quanto à gravidade da infração, à vantagem auferida pela empresa e à condição econômica do infrator, bem como terem sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Para afirmar-se o excesso do valor da penalidade, seria imprescindível a incursão na seara fática-probatória da lide, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.485 - SP (2016/0043153-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto por Net São Paulo Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC/1973. Na oportunidade, afirmou-se a desnecessidade de nova intimação do patrono da parte na hipótese de adiamento na pauta e, no tocante ao valor da multa aplicada em decorrência de publicidade enganosa, fez-se incidir a orientação da Súmula 7/STJ.

A agravante defende a inaplicabilidade do mencionado verbete sumular. Aduz que, para o exame da sua tese, basta a análise detida das premissas consignadas no acórdão recorrido. Entende elevada a penalidade administrativa fixada em R\$ 255.557,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) ao tomar em conta o contexto dos autos, ficando vulnerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta que, na determinação do valor, devem ser consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do ofensor, na forma do art. 57 do CDC, o que não ocorreu no aresto.

Acrescenta, por fim, que, em hipóteses semelhantes, se reconheceu a nulidade da multa pautada apenas no critério econômico.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 565/569, em que se alega o cabimento da Súmula 7/STJ e a inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.485 - SP (2016/0043153-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal local, com amparo no art. 37, *caput* e § 1º, do CDC, após examinar as provas contidas nos autos, entendeu que o anúncio veiculado em rede de televisão pela recorrente configura publicidade enganosa. Com relação ao valor da multa, entendeu razoável o montante estabelecido pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP com base nas Portarias Normativas PROCON n. 6/2000 e 8/2000.

Os argumentos utilizados para tanto foram os seguintes (e-STJ, fls. 394/395):

No que tange à multa, não se vislumbra excesso em sua aplicação, eis que em conformidade com o que prescrevem os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor e a Portaria Normativa nº 6, de 14.6.2000, vigente ao tempo dos fatos.

Na determinação da penalidade, foram obedecidos os critérios estabelecidos pelo diploma consumerista quanto à gravidade da infração e a saúde financeira do agente infrator ("caput" do artigo 57), cujo porte, no caso, é reconhecidamente gigantesco, como propalado no curso do processo. Trata-se de competência exclusiva do Administrador, por meio do exercício de seu poder discricionário e "no âmbito de sua atribuição" (parágrafo único do artigo 56), com afastamento, nessa seara, da intervenção do Judiciário, de modo a que não se afronte o princípio da tripartição de poderes. Não houve, ademais, extrapolação dos parâmetros fixados no parágrafo único do artigo 57 daquele Código, tendo sido atendidos, destarte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A mencionada Portaria Normativa nº 6, de 14.6.2000, em vigor à época da infração, ao contrário do que sustenta a autora, não impôs obrigações nem criou direito não previstos em lei. Limitou-se, antes, ao estabelecimento de critérios de imposição e de dosificação das penalidades, com o escopo de conferir efetividade à lei, em harmonia com as exigências desta.

Nesse passo, não se pode olvidar que o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor conferiu aos entes federativos a competência de normatizar sua atividade fiscalizatória e disciplinatória de toda a cadeia de fornecimento de bens e serviços à sociedade, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refletiu na regular edição da portaria em comento, cuja legalidade se reconhece.

Repele-se, outrossim, a pretensão da autora à incidência de descontos ou de atenuantes, não tendo sido evidenciados os requisitos necessários para obtê-los.

Como dito no julgamento monocrático, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu que foram observados os requisitos previstos no art. 57 do CDC quanto à gravidade da infração, à vantagem auferida pela empresa e à condição econômica do infrator, bem como terem sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é vedado em sede de recurso especial ante o que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. *QUANTUM* ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. E, mesmo se assim não fosse, a discussão acerca da proporcionalidade da multa aplicada, justamente tendo em conta o que dispõe o art. 57 do CDC, encontra obstáculo a seu conhecimento com fundamento no verbete sumular referido, pois a aferição, no caso concreto, dos parâmetros de condenação não pode ser feita sem análise de fatos e provas.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.178.786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI 1.533/51. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07/STJ. ADMINISTRATIVO. GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF.

[...]

3. A graduação da multa, aplicada com fulcro nos arts. 56 e 57, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.078/90, é engendrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, fatores cuja aferição demanda o reexame de matéria fático-probatória, insindicável por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 673.999/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/9/2005, DJ 26/9/2005, p. 214)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0043153-2

AgInt no
AREsp 869.485 / SP

Números Origem: 053050150920 0675065.5/2-00 1509205 6750655200 82305 823053050150920
90771705120078260000 994.07.084019-4 994070840194

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.